



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 178/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 20 / 08 / 2020

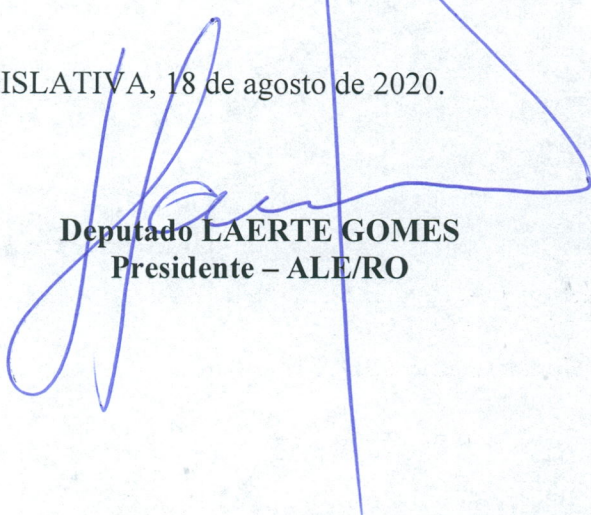
Horas 13 : 04

Por: Felton Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 578/2020, que “Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 578/2020

Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, procedentes do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º A política de compra de que trata esta Lei mapeará e cadastrará as unidades produtoras, identificando seu papel no núcleo produtivo e em seu núcleo familiar, como subsídio a novas ações do Poder Executivo que contemplem a agricultura familiar como de fomento prioritário.

Art. 4º A aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar poderá ser realizada com dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e os produtos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo definirá conceitos e critérios para a implementação do disposto nesta Lei.

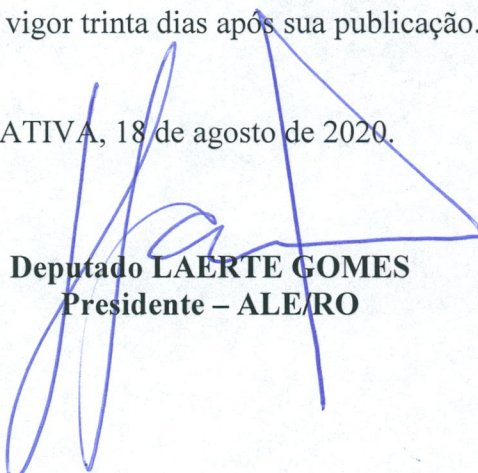




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autuação
Inclusa em pauta.
29 ABR 2020
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>29 ABR 2020</p> <p>Protocolo: <u>613/20</u></p> <p>Processo: <u>613/20</u></p>	<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>Nº <u>578/20</u></p>
	<p>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</p> <p>Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p>Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, procedentes do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.</p> <p>Art. 3º A política de compra de que trata esta lei mapeará e cadastrará as unidades produtoras, identificando seu papel no núcleo produtivo e em seu núcleo familiar, como subsídio a novas ações do Poder Executivo que contemplem a agricultura familiar como de fomento prioritário.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____/____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 4º A aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar poderá ser realizada com dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e os produtos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo definirá conceitos e critérios para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor trinta dias depois de oficialmente publicada.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____ / ____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Estudos indicam que a agricultura familiar é responsável pela economia de 90% (noventa por cento) dos municípios brasileiros¹ e pela movimentação de cerca de 55 bilhões de dólares no país.

Considerando ainda as características do Estado de Rondônia, permeado de pequenos municípios que não possuem indústrias, é elementar que o setor da agricultura familiar seja fomentado através de políticas públicas diversas, e por esta razão a possibilidade de venda direta à Administração pública, pelo preço de mercado, deve não só possibilitada, mas aliada a outros mecanismos de fomento do setor.

A boa doutrina aponta que a União possui a competência privativa para editar as normas gerais sobre licitações e contratos (inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal – CF/88), cabendo aos demais entes federativos a definição de suas próprias normas específicas.

É justamente isso que o presente projeto busca – editar normas específicas sobre a aquisição, pela Administração Pública Estadual, dos produtos oriundos da agricultura familiar, como forma de desburocratização, mas sem perder o foco no controle dessas aquisições, que devem seguir os preços de mercado, bem como as regulamentações da área específica da aquisição em questão, na forma definida pela redação do artigo 4º do Projeto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____ / ____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Não há espaço para dizer que o presente projeto fere as normas gerais estabelecidas pela União que estabeleceu as normas gerais por intermédio da Lei n. 8.666/93. Não fere às normas gerais porque a própria União já usa essa regra no contexto da alimentação escolar (Art. 14, §1º, da Lei n. 11.947/2009). É simplesmente uma norma específica que se harmoniza com as normas gerais da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93).

A medida possui grande importância porque dá segurança jurídica para que, além das escolas estaduais, outros órgãos da Administração Pública possam se valer da mesma regra, mantendo a segurança da experiência de utilização até aqui pelas escolas, desburocratizando e barateando para o Estado como um todo, pois outros órgãos podem utilizar a mesma regra hoje adstrita à alimentação escolar.

No mesmo sentido, valoriza esse importante setor da sociedade rondoniense que é o pequeno produtor rural, criando-se a possibilidade de realizar a venda com menor burocracia, desde que seja no preço de mercado e a qualidade do seu produto seja reconhecida por estar de acordo com as normas regulamentadoras do setor.

A medida se torna ainda mais relevante de ser aprovada agora em 2020, pois a economia está sofrendo com as consequências da pandemia do COVID-19, e isso ajudará a reduzir os impactos nesse setor que está relacionado diretamente à economia de 90% dos municípios brasileiros (conforme estudo apresentado junto à Câmara dos Deputados – citado acima).

Foi feita pesquisa no sistema de publicação da legislação da Assembleia Legislativa e não há lei já existente sobre a matéria.

Também realizamos pesquisa no sistema de trâmite do processo legislativo e não há projeto de lei sobre o tema já em trâmite nesse honrosa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____ / ____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIM

Diante da gravidade do atual cenário, considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos, conto com apoio dos nobres parlamentares.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIM
1º Secretário ALE/RO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 205, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 578, de 18 de agosto de 2020, em síntese, estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caçaras, procedentes do Estado de Rondônia.

Inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os artigos 3º, 4º e 5º demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, observada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante a iniciativa para legislar a Carta Magna Estadual, em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração:

“ Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”.

Ademais, a propositura de lei em questão, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, pois, no presente Autógrafo, estabelece-se procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual citada.

Insta frisar que, o artigo 3º da referida proposta, cria competência e atribuição a serem executadas pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI (mesmo sem a citação nominal de tal órgão), ou seja, contraria o referido dispositivo ao que dispõe a Carta Estadual, nos termos já expostos, bem como o artigo 4º do autógrafo em questão, também possui vício de constitucionalidade, visto que tal dispositivo criou nova hipótese de dispensa de licitação, contrariando assim o que dispõe o inciso XXVII do artigo 22 da Carta Magna. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”.

Portanto, partindo do pressuposto, segundo o qual são normas gerais aquelas que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos legisladores estaduais e municipais, há que se reputar que os casos de dispensa e inexigibilidade, por constituírem situações excepcionais que afastam o dever da Administração Pública de realizar procedimento licitatório para contratar, são de previsão normativa privativa da União.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993, para essa hipótese de dispensa de licitação. [[ADI 4.658](#), rel. min. Edson Fachin, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019.]”.

Além disso, o Governo do Estado de Rondônia sancionou a Lei nº 3.993, de 14 de março de 2017, que “Institui o Programa estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia - PAA RONDÔNIA, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.”, atendendo aos requisitos da política de compra dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, estando de acordo com a Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.”.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averigua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é parcialmente inconstitucional, uma vez que os artigos 3º, 4º e 5º são inconstitucionais, visto que os critérios a serem definidos para aquisição dos produtos, em questão, é matéria a qual deverá ser tratada por meio do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas

Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do veto parcial, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013284792** e o código CRC **4708A663**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.329593/2020-03

SEI nº 0013284792